



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Processo nº. 2085-70.2011.811.0040

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Dilceu Rossato, Luiz Carlos Nardi e Monalize Zanini

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa em desfavor de DILCEU ROSSATO, LUIZ CARLOS NARDI e MONALIZE ZANINI, alegando, em síntese, que nos termos do inquérito civil nº 30/2010, os requeridos, que exerciam na época os cargos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretária de Saúde, respectivamente, causaram no ano de 2008 prejuízo ao Erário Público do Município de Sorriso/MT.

Aduz que o inquérito civil nº 30/2010 foi instaurado através de informações encaminhadas pela secretaria de saúde do município de Sorriso/MT, onde consta que o Município de Sorriso teria repassado o montante de R\$ 1.371.876,07 (um milhão trezentos e setenta e um mil reais e oitocentos e setenta e um reais e sete centavos) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires para utilização de consultas e exames a serem realizados no Hospital Regional de Sorriso, durante o ano de 2008, sendo que posteriormente não teria utilizado as consultas e exames contemplados por tal valor, e, ainda teria adquirido/contratado, no mesmo período, as mesmas consultas e exames junto à iniciativa privada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Afirma, ainda, que os requeridos teriam determinado a não utilização de procedimentos médicos (consultas e exames) que pertenciam ao Município de Sorriso/MT e que totalizavam o valor de R\$ 161.262,50 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), abrindo mão dos mesmos, bem como, teriam uma vez mais contratado com recursos públicos os mesmos procedimentos com a iniciativa privada mediante o pagamento do valor de R\$ 560.390,00 (quinhentos e sessenta mil trezentos e noventa reais), o que ensejaria um prejuízo ao erário público no montante de R\$ 721.652,50 (setecentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pleiteou, ao final, a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, inciso II ou III, da Lei de Improbidade, bem como que sejam condenados a devolver ao Município de Sorriso o valor integral do dano, ou seja, R\$ 721.652,50 (setecentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); e condenados ainda com o perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada agente; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber os benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Por fim, requereu que seja reconhecido o dano moral difuso causado a toda coletividade, em razão das condutas praticadas pelos requeridos.

Juntou documentos (fls. 44/1086).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Consta às fls. 1088 despacho determinando a notificação dos demandados para apresentar defesa nos termos do § 7º do art. 14 de Lei nº 8.492/92.

Os requeridos foram devidamente notificados.

Os requeridos apresentaram sua manifestação preliminar às fls. 1104/1128.

A inicial foi recebida a fls. 1142/1142v, oportunidade em que foi determinada a citação dos requeridos.

Os requeridos informaram sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recebimento da ação (fls. 1149/1172).

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 1174/1241.

Houve réplica (fls. 1289/1291).

Consta às fls. 2314/2316 acórdão onde foi improvido o recurso de agravo de instrumento interpostos pelos requeridos.

O feito foi saneado às fls. 2317/2318.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Os requeridos interpuseram embargos de declaração da decisão que saneou o feito às fls. 2330/2334.

Este Juízo rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte demanda (fls. 2335).

Os requeridos comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2339/2364).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 2374/2377, 2378, 2602/2605 e 2627).

Consta às fls. 2425/2597 documentos encaminhados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 2635/2675, 2709/2738 e 2739/2768).

O Ministério Público juntou documentos às fls. 2772/2826 e 2827/2832.

Às fls. 2835/2837 os requeridos Luiz Carlos Nardi e Monalize Zanini arguíram que houve preclusão para juntada dos documentos, assim pleiteia pela desconsideração dos documentos juntados pelo Ministério Público.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Às fls. 2838/2839 o requerido Dilceu Rossato manifestou-se acerca dos documentos juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar no mérito da causa, passo a analisar o pedido de preclusão de juntada de documentos formulado pelos requeridos Luiz Carlos Nardi e Monalize Zanini às fls. 2835/2837.

Após análise do feito verifica-se assistir razão os requeridos nesse ponto, uma vez restou demonstrado que o *Parquet* estava na posse dos referidos documentos desde 18/04/2011, contudo não providenciou a juntada oportuna dos mesmos. Além disso, não se trata da hipótese prevista no art. 397 do Código de Processo Civil.

Vejamos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – ÔNUS DA PROVA – JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES NA FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTROS DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

INADIMPLENTES - DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – Recurso conhecido e provido parcialmente. Nas ações declaratórias negativas, em que uma das partes alega a inexistência da relação jurídica, cabe ao réu à prova da realização do negócio que deu ensejo à dívida, não sendo comprovado, surge a obrigação de indenizar. Em sede recursal, a produção de prova documental é considerada exceção, limitando-se à apresentação de documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos após a fase instrutória, de modo que a produção de prova documental deve ser feita no momento processual devido, sob pena de preclusão. A simples negativação ou manutenção indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. Se o valor do dano destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estando em desacordo com as jurisprudências dominantes em situações análogas, deve ser reduzido a patamar mais equânime”. (Ap 106941/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 06/11/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – JUNTADA TARDIA – MOMENTO INOPORTUNO – PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DEFERIDO – PRECLUSÃO – RECURSO DESPROVIDO. A prova documental deve ser lançada com a peça inicial pelo autor ou com a defesa pelo réu (CPC, art. 396), salvo diante de fatos novos, que não poderiam ter sido apresentados no momento legal (CPC, art. 397)”. (AI 143800/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2015, Publicado no DJE 24/08/2015).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Assim, reconheço a preclusão de juntada dos documentos de fls. 2772/2826 e determino o desentranhamento dos mesmos, deixando de considerar o teor dos mesmos na presente decisão.

Quanto aos documentos de fls. 2828/2832 referente a fato atribuído ao perito judicial, também desconsidero os mesmos, uma vez que não foi determinada a realização de perícia nos autos em comento.

Superadas essas questões preliminares passo a análise do mérito da causa.

Conforme exposto no relatório, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de DILCEU ROSSATO, LUIZ CARLOS NARDI e MONALIZE ZANINI, alegando, em síntese, que nos termos do inquérito civil nº 30/2010, os requeridos, que exerciam o cargo de Prefeito, Vice Prefeito e Secretária de Saúde, respectivamente, causaram, no ano de 2008, prejuízo ao Erário Público do Município de Sorriso/MT.

No caso em apreço, o Ministério Público afirma que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, em razão dos mesmos terem causado prejuízo ao erário público do Município de Sorriso ao contratar a realização de diversos exames médicos sem que houvesse real necessidade para fazê-lo, posto que o Município já os teria contratado/adquirido anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Relata que os requeridos Dilceu Rossato e Luiz Carlos Nardi exerceram nos anos de 2005/2008, respectivamente, as funções de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sorriso, e por sua vez, a requerida Monalize Zanini exerceu o cargo de Secretária de Saúde.

Afirma o *Parquet*, que o Município de Sorriso repassou o montante de R\$ 1.371.876,07 (um milhão trezentos e setenta e um mil reais e oitocentos e setenta e um reais e sete centavos) ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires para utilização de consultas e exames a serem realizados no Hospital Regional de Sorriso, no ano de 2008, sendo que posteriormente não utilizou as consultas e exames contemplados por tal valor, e, ainda, adquiriu, no mesmo período, as mesmas consultas e exames junto à iniciativa privada.

Aduz, também, que os requeridos determinaram a não utilização de procedimentos médicos (consultas e exames) que pertenciam ao Município de Sorriso/MT que totalizavam o valor de R\$ 161.262,50 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), abrindo mão dos mesmos, bem como, contrataram com recursos públicos municipais os mesmos procedimentos com a iniciativa privada mediante o pagamento do valor de R\$ 560.390,00 (quinhentos e sessenta mil trezentos e noventa reais), assim relata o *Parquet* que houve um prejuízo ao erário público no montante de R\$ 721.652,50 (setecentos e vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Em que pesem os argumentos expendidos pelo douto Promotor de Justiça, entendo não ter restado comprovado nos autos que os fatos ocorreram da maneira narrada acima.

Após detida e aprofundada análise dos autos e da documentação nele produzida, entendo que restou devidamente demonstrado através do documento de fls. 1085 que na realidade os repasses feitos pelo Município de Sorriso para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires eram destinados para o pagamento de verba denominada “*interiorização dos médicos*” para os profissionais que atuavam no Hospital Regional de Sorriso, vejamos trecho do ofício C.I.S.R.T.P. nº 094/2011, datado de 06 de abril de 2011 (fls. 1085), assinado pela Secretária Executiva Sr^a. Maristela Dall’Agnol:

“Em resposta ao Ofício nº 0448/2011 –SMSS recebido em 04/04/2011, assinado pelo Sr. Ednilson de Lima, Ilmo Secretário de Saúde e Saneamento de Sorriso – MT, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Rio Teles Pires – Sorriso estado de Mato Grosso informa:

Respostas

I – COMO FUNCIONA O REPASSE DOS VALORES PELO MUNICÍPIO DE SORRISO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO TELES PIRES, BEM COMO A DESTINAÇÃO DE CONSULTA, EXAMES E CIRURGIAS PELO CONSÓRCIO AO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT (DEVENDO SER EXPLICADO INCLUSIVE OS VALORES ATINENTES ÀS RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR PELO ESTADO DE MATO GROSSO, ETC)?

Resposta: Os valores repassados pelo município de Sorriso ao Consórcio são destinados exclusivamente para o pagamento de interiorização dos médicos que atuam no Hospital Regional de Sorriso. A destinação de consultas, exames e cirurgias são divididas na proporção 80x20 (80% da ocupação do Hospital Regional de Sorriso e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

20% do total da população de cada município segundo dados do IBGE, no caso de 2008 utilizou-se o Censo de 2007).

Quanto às retenções de imposto de renda:

1- O IRPF incidente sobre a renda e provento de qualquer natureza sobre rendimentos pagos pelo consórcio público intermunicipal da saúde, criado com base na Lei nº 11.107/2005, na forma de associação pública – que atuam na qualidade de substituto tributário destina-se aos municípios consorciados, nos termos da CF;

2- Os municípios integrantes de consórcios públicos podem autorizar a destinação dos valores do IRPF ao consórcio público, desde que prevista – essa verba – IRPF, como fonte de recurso no estatuto da associação;

3- Nessa hipótese, a contabilização deverá ser como receita própria do consorciado.

II- SE AS CONSULTAS CARDIOLÓGICAS, OFTALMOLÓGICAS, E EXAME DE RAIOS-X, TOMOGRAFIA, ENDOSCOPIA E ULTRASSONOGRAFIAS QUE NÃO FORAM UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, NO ANO DE 2008, JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TELES PIRES FORAM PAGOS COM RECURSOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.

Resposta: Não, os valores são recursos próprios do Consórcio incidentes do IRPF retido.

Atenciosamente,

MARISTELA DALL'AGNOL
SECRETARIA EXECUTIVA"

O Ministério Público alega que o Município pagava de forma adiantada pelos procedimentos médicos que seriam realizados dentro do Hospital Regional, porém em que pese o notável saber jurídico do Promotor de Justiça, autor da exordial, este ponto é equivocado.

O que realmente ocorreu no caso em comento foi que o Município de Sorriso tinha uma taxa de ocupação hospitalar de 57,59% (cinquenta e seis por cento) (fls. 1084), assim, observando esse percentual, o Município de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Sorriso tinha a obrigação de efetuar repasse de numerário para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires, sendo que o repasse era destinado para o pagamento da já mencionada verba destinada à *“interiorização dos médicos”*, ou seja, para os profissionais que atuavam no Hospital Regional de Sorriso, e não para contratação e, ou, pagamento de serviços de saúde.

Conforme explicado pela Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires (fls. 1085) os procedimentos médicos e consultas eram adquiridos pelo Consórcio, sendo que a *“destinação de consultas, exames e cirurgias são divididas na proporção 80x20, 80% da ocupação do Hospital Regional de Sorriso e 20% do total da população de cada município segundo dados do IBGE, no caso de 2008 utilizou-se o Censo de 2007”*.

Diante do exposto acima, percebe-se que assiste razão à defesa dos requeridos quando afirmam que os valores repassados ao Hospital Regional pelo Município de Sorriso tinham por finalidade a suplementação dos vencimentos dos médicos (*“verba de interiorização”*) e não a aquisição de procedimentos médicos e consultas, assim, não se pode então falar em prejuízo ao erário público neste ponto.

Não obstante tal fato, e dissonando do ventilado pela defesa dos requeridos, verifica-se a existência de conduta merecedora de reprovação caracterizada como improbidade administrativa no tocante à dispensa e posterior contratação de novos exames, senão vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

O documento de fls. 1084 comprova que o Município de Sorriso teria direito, no ano de 2008, de utilizar via Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires, 1156 consultas de cardiologia, 231 consultas de oftalmologia, 607 exames de endoscopia, 867 exames de ultrassonografia e 173 exames de tomografia.

Às fls. 783 consta ofício datado de 15/09/2015, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde de Sorriso, a requerida Monalize Zanini, onde é informado para a Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires o seguinte: *“Senhora Secretária, Cumprimentamos Vossa Senhoria e aproveitamos a oportunidade para informar que nosso município não utilizará as vagas para consultas e exames disponibilizados pelo Consórcio de Saúde Teles Pires, podendo assim, este Consórcio fazer a redistribuição aos outros municípios...”*.

O mero fato da então Secretária de Saúde Municipal dispensar os procedimentos médicos disponibilizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires, por si só, não gerou prejuízo ao erário público, pois tais procedimentos foram disponibilizados para os demais municípios que integram o respectivo consórcio de saúde.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos pela defesa dos requeridos, entendo que o dano ao erário público ocorreu no momento em que o Município de Sorriso, adquiriu os mesmos procedimentos médicos a que teria direito junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires, os quais foram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

dispensados como demonstrado acima, junto a iniciativa privada, o que evidencia de maneira clara a ineficiência em gerir recursos públicos.

A defesa do requerido Dilceu Rossato alega que o município optou pela contratação dos procedimentos ante a “modicidade dos preços”, e que não dispensou o que já estava pago.

Se por um lado não foi dispensado o que já estava pago, temos que foi feita uma contratação desnecessária pela administração pública municipal, pois, repito à guisa de maior clareza, o Município de Sorriso dispensou 1156 consultas de cardiologia, 231 consultas de oftalmologia, 607 exames de endoscopia, 867 exames de ultrassonografia e 173 exames de tomografia, que tinha direito junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires, voltando a contratar junto a iniciativa privada a realização dos mesmos exames, o que em meu sentir é o bastante para comprovar a falta de zelo do requerido Dilceu Rossato em lidar com o erário público.

Às fls. 812/1072 constam processos licitatórios municipais para aquisição dos procedimentos médicos e as fls. 1083 consta tomada de preço realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires. Os documentos mencionados comprovam que os procedimentos médicos disponibilizados pelo Consórcio tinham os mesmos fornecedores dos procedimentos contratados pelo Município, assim não assiste qualquer razão à defesa dos requeridos, no que diz respeito à segunda contratação, posto que não tratava-se de serviço diferenciado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

É importante ressaltar que apesar de terem sido licitadas pelo Município de Sorriso consultas de cardiologia, consultas de oftalmologia e exames de tomografia, não ocorreu a efetiva contratação de tais serviços em razão da ausência de propostas, conforme demonstra documento de fls. 1047/1050.

Diante do exposto, acima concluo que o dano ao erário se resume a contratação desnecessária dos seguintes procedimentos médicos: 607 exames de endoscopia; e, 867 exames de ultrassonografia, totalizando R\$ 71.014,50 (setenta um mil e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme quadro abaixo:

Consulta e exames disponibilizados pelo consórcio, dispensados pelo Município e contratado no mesmo ano pelo próprio Município.	Licitante vencedor do Consórcio	Total de consultas e exames dispensados pelo Município	Total de consultas e exames adquiridos pelo Município de Sorriso	Valor unitário de exame ou procedimento pago pelo Consórcio (fls. 1083)	Licitante vencedor do Município (fls. 1054/1055)	Valor unitário de exame ou procedimento pago pelo Município	Valor pago desnecessariamente pelo Município de Sorriso
Consulta de Cardiologia	Gilberto Figueiredo Fernandes	1156 (fls. 1084)	0	R\$ 30,00	Cancelado – Não houve proposta (fls. 1047/1050)	R\$ 00,00	R\$ 00,00
Consulta de Oftalmologia	Flávio Alexandrino Litvinski	231 (fls. 1084)	0	R\$ 50,00	Cancelado – Não houve proposta (fls. 1047/1050)	R\$ 00,00	R\$ 00,00
Exames de endoscopia	Sorrismed Medicina Ocupacional de Sorriso	607 (fls. 1084)	720 (fls. 1067)	R\$ 69,00	Sorrismed Medicina Ocupacional de Sorriso	R\$ 72,00 (fls. 1067)	R\$ 43.704,00
Exames de ultrassonografia	Sorrismed Medicina Ocupacional de Sorriso	867 (fls. 1084)	9.000 (fls. 1067)	R\$ 28,50	Sorrismed Medicina Ocupacional de Sorriso	R\$ 31,50 (fls. 1067)	R\$ 27.310,50
Exame de tomografia	Imagem Centro de Diagnóstico	173 (fls. 1084)	0	R\$ 280,00	Cancelado – Não houve proposta (fls. 1047/1050)	R\$ 00,00	R\$ 00,00
TOTAL							R\$ 71.014,50



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Friso que o Ministério Público não alegou na exordial que os serviços médicos não foram prestados, nem que houve superfaturamento. Mesmo assim, analisando os documentos citados acima, verifico que os exames de endoscopias contratados pelo Município possui uma diferença a maior de R\$ 3,00 (três reais), e os exames de ultrassonografias uma diferença a maior de também de R\$ 3,00 (três reais), o que, ainda que diante de preços majorados, não evidencia vultosa diferença de valores e assim, observando o princípio da proporcionalidade, não entendo estarem presentes elementos de convicção o bastante que nos permitam afirmar ter existido um superfaturamento na contratação.

O requerido Dilceu Rossato por sua vez, alega que as contas municipais referente ao exercício de 2008 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que ensejaria a improcedência do pedido. Entendo que esse argumento carece de fundamentação satisfatória, pois tal fato, por si só, não tem o condão de obstar o manejo de ação judicial a fim de ressarcir pelos danos devidamente comprovados causados ao erário por ato de violador dos princípios constitucionais, por força da independência das esferas e em face da previsão expressa contida no artigo 21, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe o seguinte:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

...

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

O Superior Tribunal de Justiça decidiu caso análogo:

“...A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14 ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp 687/688) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 129051/2013 – CLASSE CNJ – 198 – COMARCA CAPITAL 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1032732 / CE RECURSO ESPECIAL 2008/0035941-6 Rel. Ministro Luiz Fux - T1 Primeira Turma – Data do julgamento em 19.11.2009).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

"[...] As decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo, porquanto, "Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria." (EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012).

Assim, rejeitadas as alegações dos requeridos em face da ausência de embasamento legal, e convicta da existência do crime de responsabilidade no tocante à contratação de exames desnecessariamente, passo a analisar a responsabilidade de cada um dos requeridos.

Diante do já exposto exaustivamente concluo que a requerida Monaliza Zanini, que na época exercia o cargo de Secretaria de Saúde, não causou dano ao erário, pois a sua conduta foi apenas de redigir ofício a Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Teles Pires (fls. 783), onde informou que o Município não utilizaria os exames e procedimentos disponibilizados pelo Consórcio de Saúde. Sendo que, como já exposto acima, o fato de Sorriso disponibilizar os procedimentos médicos para os outros municípios do Consórcio, por si só, não causou prejuízo ao erário público, pois tais procedimentos foram disponibilizados para pacientes dos demais municípios integrantes do referido consórcio de saúde, e mais, não se evidenciou que ao dispensar os exames médicos mencionados esta requerida tenha agido voluntariamente, mas sim, seguindo a orientação do requerido Dilceu Rossato, então Prefeito Municipal e ordenador de despesas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Também não restou comprovado nos autos que o requerido Luiz Carlos Nardi, então vice-prefeito, tenha concorrido para o dano ao erário público, pois quem autorizou a contratação de consultas médicas e exames para o exercício de 2008 foi o requerido Dilceu Rossato, ordenador de despesas.

No tocante ao último dos requeridos, temos assentado às fls. 859 a autorização do demandado Dilceu Rossato, datado de 15 de abril de 2008, nos seguintes termos: *“Após análise apresentada pelos Senhores Contador e Assessor Jurídico ratificada a necessidade de aquisição feita pelo Secretário de Administração Sr. Alci Romanini, DETERMINO e AUTORIZO a abertura de Licitação na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2008 a partir desta data para ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTA MÉDICAS E EXAMES CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL PARA EXERCÍCIO DE 2008 (* não adquiridos no pregão presencial 72/2007). Valor previsto R\$ 317.150,00”*.

Não obstante os argumentos expostos pela Douta Defesa deste requerido tenho que a demanda Ministerial merece procedência em parte diante dos argumentos explanados acima, pois o demandado Dilceu Rossato, ao contratar novamente a realização de exames médicos por ele anteriormente dispensados, violou o princípio da eficiência, causando, assim, prejuízo ao erário público municipal, consubstanciado nos valores pagos pelos respectivos exames.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

O art. 11 e incisos tratam dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Prevê o dispositivo, *verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)”

A própria Constituição Federal já havia imposto à administração pública os mesmos princípios:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Ainda que se considerasse, apenas a título de argumentação, que não houve vontade livre e consciente de lesar o erário público, ao menos houve o consentimento do requerido Dilceu Rossato com o resultado dos atos praticados, bastando a culpabilidade para a configuração da improbidade administrativa.

No mais, vejamos julgado acerca do elemento subjetivo da conduta danosa:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

“De qualquer forma, a lesão aos princípios administrativos contida no art. 1 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente e nem prova da lesão ao erário público. A simples ilicitude ou imoralidade administrativa é suficiente para configurar o ato de improbidade.” (TJSP. AC nº 385.738.5/5-0, j. de 04.12.06, v.u).

Confira-se ainda:

“A tutela específica do art. 1 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso II do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, 'na hipótese do art. 1, ressarcimento integral do dano, se houver.'. O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.” (STJ. REsp 695718/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 16.08.205, DJ 12.09.2005).

“(…) 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

modalidade do art. 1. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. (...) (STJ. REsp 765212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02.03.2010, DJe 23.06.2010).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Publicações realizadas no “Semanário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.” Preliminares afastadas. Publicações que evidenciam manifesto intuito de promoção pessoal do administrador. Violação aos princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, “caput”, Lei, nº 8.429/92). Demonstração. Incidência das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Sentença que impôs ao réu somente o dever de restituir os valores gastos com as publicações irregulares reformada para acrescentar a pena de multa. Custas e despesas processuais por conta do réu, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em honorários. Precedentes do E. STJ. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o apelo do réu.” (AC nº 0003811-30.2005.8.26.0539, Relator Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 02.07.2012).

Evidenciada a conduta reprobatória do requerido Dilceu Rossato e caracterizado portanto o ato de improbidade administrativa entendo que deva ser julgada como procedente a demanda neste ponto, motivo pelo qual passo à análise das sanções cabíveis aos réus.

No tocante às penalidades a serem impostas, convém esclarecer que, de acordo com o posicionamento desta julgadora, as penalidades



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

previstas pela Lei nº 8.429/92 devem ser aplicadas de forma proporcional ao grau de improbidade do ato administrativo.

Aliás, este é um entendimento que prioriza a aplicação da correta individualização das penas, princípio geral de Direito Penal, bastante apropriada para o caso em tela.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a lição de FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO:

“A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexistir dano ou proveito pessoal no ato de improbidade” (Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151).

Até mesmo a Constituição Federal determinou que as penalidades aos atos de improbidade administrativa deverão seguir certa gradação, conforme se verifica da redação do artigo 37, § 4º.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação em bloco das sanções previstas na lei, visto que as penalidades a serem impostas pelo juiz deverão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

ser condizentes com a conduta do administrador (ou terceiro) ímprobo, ou seja, de acordo com o grau de ilegalidade/lesividade do ato.

E, no caso em apreço, entendo razoável, a aplicação das seguintes penas ao requerido Dilceu Rossato: 1 – o ressarcimento dos danos causados ao erário público no montante de R\$ 71.014,50 (setenta um mil e quatorze reais e cinquenta centavos) referente à contratação desnecessária de 607 exames de endoscopia e 867 exames de ultrassonografia; 2 - o pagamento de multa civil no montante de duas vezes o valor do dano causado, ou seja, R\$ 142.029,00 (cento e quarenta e dois mil e vinte e nove reais); 3- à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de três anos.

DO DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo.

No caso em comento não há que se falar em dano moral coletivo, uma vez que não nos parece ser compatível com o dano moral a ideia da "*transindividualidade*", diante da indeterminação do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Assim, não se vislumbra dano moral. Não há prova efetiva de que o fato ensejou repercussão negativa no plano social.

Dessarte, a finalidade da indenização por danos morais seria a punição ao infrator e proporcionar ao ofendido o equivalente econômico com o qual poderia compensar ou diminuir as consequências da lesão, não restaram efetivamente demonstrados.

O Superior Tribunal de Justiça expõe entendimento ao qual nos filiamos onde afirma ser incabível a condenação de danos morais coletivos, vejamos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (REsp 971844/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 12/02/2010).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147).

Além disso, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas, a ação reger-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a VI do artigo 1º da referida lei.

Assim, o dano moral é, por sua natureza, personalíssimo, disponível e divisível. Não bastasse, o dano moral se faz repercutir de forma distinta para cada indivíduo. Destarte, não se concebe sua aplicação para um número indeterminado de pessoas, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para os fins de condenar o requerido Dilceu Rossato, às seguintes sanções: 1- ressarcimento dos danos causados ao erário público do Município de Sorriso no montante de R\$ 71.014,50 (setenta um mil e quatorze reais e cinquenta centavos) referente à contratação desnecessária de 607 exames de endoscopia e 867 exames de ultrassonografia; 2- a aplicação de multa civil fixada no valor de duas vezes o valor do dano causado; 3 - à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de três anos. E JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais coletivos, bem como ABSOLVO os requeridos Luiz Carlos Nardi e Monalize Zanini.

A condenação do ressarcimento dos danos ao erário público municipal de Sorriso/MT será acrescida de juros de mora, desde o recebimento da ação e correção monetária desde a citação.

A quantia apurada referente à multa civil aplicada deverá ser paga pelo requerido Dilceu Rossato, bem como deverá ser vertida aos cofres do Município de Sorriso/MT, devendo ser atualizada, a partir desta data até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora à razão de 1% a.m., contados da citação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Condeno o requerido Dilceu Rossato ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condenar o requerido Dilceu Rossato em honorários advocatícios, haja vista que a ação foi promovida pelo Parquet.

P.R.I.C.

Sorriso, 16 de dezembro de 2015.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito